



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.128- ISP
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação: “Informe o documento contendo o procedimento operacional padrão (POP), ou descreva o POP, sobre o sistema de registro de veículos no pátio em São Pedro da Aldeia, após apreensão de veículo por PMERJ em 25/07/2018, em operação da prefeitura de Armação dos Búzios, o seguinte: a) Qual o procedimento operacional padrão para acolhimento/acaustelamento de veículos apreendidos após notificação de PMERJ e a condução e chegada do veículo ao pátio? b) A quem compete registrar os dados do veículo nos sistemas do pátio, o gestor do pátio conveniado? c) Qual o prazo para que o registro seja efetuado? d) Qual o prazo para manutenção do veículo sem registro nos sistemas? e) Após constatar que há veículo acaustelado no pátio, mas sem registro nos sistemas do pátio, que providências são tomadas pelo gestor do pátio conveniado? f) Que órgão ou empresa desenvolveu o sistema do pátio onde são registrados os veículos acaustelados pelo pátio em São Pedro da Aldeia (nome, telefone e endereço com CEP para contato)? g) Quem faz auditorias nesse sistema p/ veículos acaustelados no pátio da empresa Beija Flor Comércio e Serviços Ltda Rua Luis Pereira dos Santos, 464, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia. Informe o contato na Prefeitura de Búzios nome, telefone, email, endereço físico com CEP para correspondência.”
Resposta:	Com base no que prevê o art. 15, §1º, III, à entidade demandada informou ao requerente que “não possui a informação solicitada”. Entretanto, em respeito e acatamento ao princípio das boas práticas das Ouvidorias, ofereceu ao mesmo o endereço eletrônico do DETRAN, bem como da PMERJ, para fins de contato, em busca das informações almejadas.
Data do Recurso à CGE:	12/11/2021 –09:21:09
Ementa:	Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela entidade demanda, quanto a ausência da informação solicitada em seu âmbito, opinamos pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto de Segurança Pública - ISP.

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos regramentos acima expostos, que regulam o direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 19 de outubro de 2021, com a solicitação autuada sob o nº 22.128, nos termos resumidos na parte expositiva do presente e aqui rememorados:

“Informe o documento contendo o procedimento operacional padrão (POP), ou descreva o POP, sobre o sistema de registro de veículos no pátio em São Pedro da Aldeia, após apreensão de veículo por PMERJ em 25/07/2018, em operação da prefeitura de Armação dos Búzios, o seguinte: a) Qual o procedimento operacional padrão para acolhimento/acaustelamento de veículos apreendidos após notificação de PMERJ e a condução e chegada do veículo ao pátio? b) A quem compete registrar os dados do veículo nos sistemas do pátio, o gestor do pátio conveniado? c) Qual o prazo para que o registro seja efetuado? d) Qual o prazo para manutenção do veículo sem registro nos sistemas? e) Após constatar que há veículo acaustelado no pátio, mas sem registro nos sistemas do pátio, que providências são tomadas pelo gestor do pátio conveniado? f) Que órgão ou empresa desenvolveu o sistema do pátio onde são registrados os veículos acaustelados pelo pátio em São Pedro da Aldeia (nome, telefone e endereço com CEP para contato)? g) Quem faz auditorias nesse sistema p/ veículos acaustelados no pátio da empresa Beija Flor Comércio e Serviços Ltda Rua Luis Pereira dos Santos, 464, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia. Informe o contato na Prefeitura de Búzios nome, telefone, email, endereço físico com CEP para correspondência.”

1.2. Ato contínuo, ainda em fase singular, a entidade demandada, em 19 de outubro de 2021, manifestou-se esclarecendo não possuir a informação almejada, nos termos do art. 15, § 1º, III do Decreto 46.475/18 que regulamenta a LAI.

1.3. Por conseguinte, inobstante à resposta exarada, o requerente insurgiu-se em sede de primeira e segunda instância recursal, quando fora ratificada a resposta ofertada em sede singular e oferecido, ainda, o endereço eletrônico do DETRAN, bem como da PMERJ, para fins de contato com a Ouvidoria dos mesmos, em busca dos dados desejados.

1.4. Por fim, não obstante aos esclarecimentos prestados, o requerente propôs, em 12 de novembro de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

“As ouvidorias do Detran-RJ e da PMERJ inclusive controladoria já foram contactadas e já responderam que não podem fazer nada. Assim, reitero o pedido se o órgão ligado ao planejamento no Estado do Rio de Janeiro pode orientar o cidadão a que órgão recorrer para obter a informação inicial sem inovação.”

1.5. Narrados os fatos, no que diz respeito ao mérito da questão, é possível observar que a entidade demandada logrou êxito em demonstrar fundamentação legal plausível capaz de ensejar a negativa de acesso à informação.

1.6. *De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada não possui, em seu acervo de dados, as informações solicitadas, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do Decreto que o regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.*

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a entidade não possui em seu banco de dados às informações solicitadas, nos termos do art. 15, § 1º, III do Decreto 46.475/18, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto perante esta terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 22.128, direcionado ao Instituto de Segurança Pública - ISP.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 17/11/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 17/11/2021, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 17/11/2021, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24852834** e o código CRC **8CA6AD54**.